



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
Trabalho e Compromisso  
Adm. 2025/2028

**Projeto De Lei Municipal nº 003/2026, de 16 de março de 2026.**

“Cria o **Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD)**, incluído aqueles resultantes de danos ao erário e multa da Prefeitura Municipal de Itacaja-TO, é das outras providências”.

A Câmara Municipal de Itacajá - Tocantins, Estado do Tocantins, aprova e eu Prefeita Municipal de Itacaja-TO, no uso das minhas atribuições legais, contida na Lei Orgânica e Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) incluído os resultantes débitos de danos ao erário e multa no âmbito do Prefeitura Municipal de Itacaja-TO, Fundos Municipais e o Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE).

**Art. 2º** – Poderão ser parcelado débitos e multa não tributários, que estejam em tramitação administrativa, ou já constituído administrativamente ou judicial que não esteja transitado em julgado, tendo como credor a Prefeitura Municipal de Itacaja-TO, Fundos Municipais, Serviço Municipal de Água e Esgoto, mediante a assinatura de termo de reconhecimento de dívida e solicitação do parcelamento junto ao setor fiscal.

§ 1º - Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º - Os pedidos de adesão ao PRD serão deferidos mediante apresentação detalhada do débito a ser regularizado atualizado, pedido expresso e atendimento das condicionantes previstas no art. 3º, vedadas quaisquer exigências adicionais.

§ 3º - A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD.

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

*Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax:(63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



  
Prefeitura  
**ITACAJÁ**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

CNPJ: 02.411.726/0001-42  
Trabalho e Compromisso  
Adm. 2025/2028

V- Não será admito o parcelamento.

**Art. 3º** O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – Pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação no prazo de 60 (sessenta) dias da primeira, com redução de 80% (oitenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 50 (cinquenta) meses prestações mensais acrescido juros, com redução de 70% (setenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora do débito constituído;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 50 (cinquenta) prestações mensais acrescido de juros, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora do débito constituído.

**Artigo 4º** - Os débitos que estejam ajuizados na justiça, seus parcelamentos do mencionados inciso II, III, e IV do artigo 3º desta Lei, não podem ser parcelados por mais de 36 (trinta e seis) meses.

§ único - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros INPC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

**Artigo 5º** - Os débitos que estejam ajuizados na justiça, são de inteira responsabilidade do devedor os pagamentos da custa e taxas processuais finais e honorários de sucumbência, bem como, a sua comprovação mensal dos pagamentos junto ao processo judicial que vem cumprindo com o acordo e pedido de sua extinção pagamento total.

**Artigo 6º** - Fica autorizado a compensação de créditos próprios consolidados dos devedores junto a Prefeitura, não prescritos, com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade, após devida verificação do crédito e atualização, devendo ser deferida

*Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax:(63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) / [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*





ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

CNPJ: 02.411.726/0001-42

Trabalho & Compromisso

Adm. 2025/2028

pela Secretaria de Finanças por critério de ato administrativo discricionário da finanças a compensa o credito ou não.

**Art. 7º** - Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais e recursos que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Para fins do disposto no caput, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência pode ser incluídos no PRD, a ser analisado pelo financeiro.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.

**Art. 8º** - Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ único - Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

**Art. 9º** - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto

*Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax:(63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



Prefeitura  
**ITACAJÁ**



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
Trabalho e Compromisso  
Adm. 2025/2028

do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

**Art. 10º** A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

- I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III – constatação, pela Administração de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V – concessão de medida cautelar fiscal em favor do devedor.

**Art. 11º** - O parcelamento só será deferido após decisão da Secretaria de Finanças, setor fiscal.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá - Tocantins, aos 16 dias do mês de março de 2026.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa  
Mat. 21  
CPF: 302.214.121-15  
Prefeita Municipal

**MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA**  
Prefeita Municipal

*Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax:(63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) / [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**  
CNPJ: 02.411.726/0001-42  
Trabalho e Compromisso  
Adm. 2025/2028

JUSTIFICATIVA DO PROJETO Nº 003/2026

No intuito de recebimento de débitos e viabilizando tal objetivo os débitos não tributáveis, que inclui os débitos de ressarcimento ao erário ou multas, poderem ser pagos de forma parceladas. Desta forma o presente projeto ser faz pertinente, e adequado para solucionar os problemas existente de débitos não pagos, com isso viabilizando o recebimento dos débitos para atender ao interesse públicos.

De outro lado, o parcelamento dos débitos, permitirá a redução do endividamento das empresas e pessoas físicas que estão nesta situação de devedoras, tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida administração. A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento, permitindo reduzir de débitos e risco em perda dos créditos.

Outrossim, cabe destacar que o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débito ora proposta permitirá à administração receber créditos.

Por tais justificativas, requer aos nobres vereadores, que após analisado seja votado na integra o presente projeto de lei que atende ao interesse público.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá - Tocantins, aos 16 dias do mês de março de 2026.

*Maria Apurecida L. Rocha Costa*  
Mat. 21  
CPF: 302.214.121-15  
Prefeita Municipal

**MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA**  
Prefeita Municipal

*Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77720-000 – Itacajá -TO.*

*Fone/Fax:(63) 3439-1875 e-mail: [sec.admitacaja@gmail.com](mailto:sec.admitacaja@gmail.com) | [gabinete.prefeitura20@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitura20@gmail.com)*



Prefeitura  
**ITACAJÁ**